



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000704/2004-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.351 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2019
Assunto IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente ANTONIO IVAN GOMES BIONE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 67/70, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 60/64, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 5/9, lavrado em 26/8/2004, relativo ao ano-calendário 2001, com ciência da RECORRENTE em 30/8/2004, conforme AR de fl. 49.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 26.182,01 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos legais (fl. 6), ao observar todas as origens/recursos e os dispêndios/aplicações realizados pelo RECORRENTE no decorrer do ano-calendário, a fiscalização entendeu que houve acréscimo patrimonial a descoberto a ensejar o presente lançamento do imposto de renda.

Tal fato decorreu da constatação de que o contribuinte adquiriu 2 veículos (caminhões), conforme a seguir exposto:

- nota fiscal nº 040102, no valor de R\$ 76.500,00 (fl. 26), relativa ao veículo adquirido conforme histórico de pagamento fornecido pela concessionária vendedora (fl. 37), sendo uma parte de R\$ 31.000,00 pagos diretamente pelo contribuinte em junho/2001 e a parte remanescente paga através de arrendamento mercantil, conforme os 6 comprovantes de pagamento (julho a dezembro) no valor de R\$ 1.929,95 cada (fls. 27/29);

- nota fiscal nº 041430, no valor de R\$ 77.000,00 (fl. 36), relativa ao veículo adquirido conforme histórico de pagamento fornecido pela concessionária vendedora (fl. 38), sendo uma parte de R\$ 40.700,00 paga diretamente pelo contribuinte em junho/2001 e a parte residual de R\$ 36.346,00 também paga diretamente pelo contribuinte em agosto/2001.

Os dispêndios acima, em conjunto com os recursos do RECORRENTE (recebidos de PJs, da venda de veículo e de recebimento de seguro) foram compilados na seguinte planilha de evolução patrimonial (fls. 39/40):

ANEXO 1 - EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Ano Calendário: 2001

Recursos/Origens (R)	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho
RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS:						
Rendimentos Tributáveis na Fonte (Jurídica/Física/Exterior)	11.460,54					
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS / ORIGENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR (R - D no mês anterior)		11.460,54	11.460,54	61.460,54	61.460,54	61.460,54
TOTAL RECURSOS/ORIGENS	11.460,54	11.460,54	61.460,54	61.460,54	61.460,54	61.460,54
Dispêndios/Aplicações (D)						
DEDUÇÕES PLEITEADAS NA DECLARAÇÃO - VALORES COMPROVADOS						
IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES PAGOS:						
I.R.R.F.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.000,00
TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.000,00
Resultados da Análise						
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (D - R)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

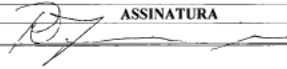
Processo nº 13411.000704/2004-24
Resolução nº 2201-000.351

S2-C2T1
Fl. 103

DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Ano Calendário: 2001

Recursos/Origens (R)	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS:						
Rendimentos Tributáveis na Fonte (Jurídica/Física/Exterior)						
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS / ORIGENS	0,00	0,00	50.242,64	0,00	0,00	0,00
SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR (R - D no mês anterior)	30.460,54	0,00	0,00	48.312,69	46.382,74	44.452,79
TOTAL RECURSOS/ORIGENS	30.460,54	0,00	50.242,64	48.312,69	46.382,74	44.452,79
Dispêndios/Aplicações (D)						
DEDUÇÕES PLEITEADAS NA DECLARAÇÃO - VALORES COMPROVADOS						2.292,10
IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES PAGOS:						
I.R.R.F.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	42.629,95	38.275,95	1.929,95	1.929,95	1.929,95	1.929,95
TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	42.629,95	38.275,95	1.929,95	1.929,95	1.929,95	4.222,05
Resultados da Análise						
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (D - R)	12.169,41	38.275,95	0,00	0,00	0,00	0,00

IDENTIFICAÇÃO DOS AFRE:		MATRÍCULA	ASSINATURA
NOME		0005923	
RUTE LOPES FERREIRA			

Assim, por observar dispêndios/aplicações de recursos em montante superior aos rendimentos declarados, especificamente nos meses de julho/2001 (R\$ 12.169,41) e agosto/2001 (R\$ 38.275,95), efetuou o presente lançamento.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 52/53 em 9/9/2004. Em síntese, alegou que por erro da contadora não foram declarados o montante de R\$ 20.029,94, recebido da TREVO BANORTE SEGURADORA (fls. 57/58), razão pela qual havia disponibilidade financeira para os dispêndios efetuados.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Recife/PE julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 60/64).

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2001 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Lançamento Procedente Em síntese, a DRJ acatou a alegação de que o rendimento de R\$ 20.029,94, recebido da TREVO BANORTE SEGURADORA, não foi computado na declaração e determinou sua inclusão. Contudo, entendeu que um rendimento recebido em setembro

de 2001 não poderia retroagir para justificar um dispêndio realizado em julho e agosto de 2001, razão pela qual manteve o lançamento.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/08/2007, conforme AR de fl. 95, apresentou seu recurso voluntário de fls. 67/70 em 21/08/2007 e razões aditivas de fls. 72/74 em 24/08/2007.

Em suas razões, alegou a decadência do crédito tributário e também o fato de ter recebido valores decorrentes de seguro relativo à perda total de um dos veículos por ele adquirido em 2001.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Mérito

No mérito, o RECORRENTE afirmou que foi indenizado pela perda total do veículo adquirido através da Nota Fiscal nº 040102, no valor de R\$ 76.500,00 (fl. 26), conforme apólice nº 280010159-1536 da Seguradora Bradesco, no valor de R\$ 86.494,00. Assim, afirma utilizou parte do valor do seguro para adquirir o veículo objeto da nota fiscal nº 043861, da MAVEL VEÍCULOS LTDA., pelo preço de R\$ 79.700,00 em 30/08/2001, já que outra parte da compra foi quitada com a transferência do arrendamento mercantil objeto do veículo sinistrado (nota fiscal nº 040102).

Acosta a nota fiscal cuja numeração encontra-se ilegível, mas é possível constatar a data de emissão (30/08/2001) e o valor de R\$ 79.700,00. Apresentou também os documentos de fls. 83/87 a respeito do recebimento da indenização de R\$ 86.494,00 em razão da perda total do veículo de chassi 9BN16950141B272952, sendo:

- R\$ 78.279,22 a favor do segurado (o RECORRENTE) e do proprietário (a Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil) (fl. 84);

- R\$ 4.714,78 a favor da Bradesco Seguro S/A para quitação das parcelas vincendas do prêmio relativo ao veículo sinistrado (fls. 84 e 86); e - R\$ 3.500,00 relativos à carroceria.

Nota-se que o número do chassi relativo ao veículo sinistrado corresponde ao do veículo indicado na nota fiscal nº 040102 (9BN16950141B272952), o que atesta a verossimilhança das alegações do RECORRENTE acerca do recebimento de indenização pela perda total do veículo.

Contudo, com a documentação acostada aos autos, é impossível saber quando os valores foram recebidos pelo contribuinte pois apesar de os documentos de fls. 83/87 estarem datados e assinados em 23/10/2001, nele consta que a data da ocorrência do sinistro foi em 30/06/2001, tendo o RECORRENTE adquirido um outro veículo já em 30/08/2001 (nota fiscal nº 043861 – fl. 82), ou seja, antes da data de assinatura dos documentos de fls. 83/87, o que permite imaginar que ditos documentos foram expedidos e assinados bem após o recebimento dos valores por parte do RECORRENTE.

Ademais, o contribuinte afirma que promoveu a transferência do financiamento realizado perante o Banco Bandeirantes (inicialmente feito para aquisição do veículo objeto da nota fiscal nº 040102, de 20/06/2001, e que foi objeto do sinistro que resultou em sua perda total) para a aquisição do veículo objeto da nota fiscal nº 043861, de 30/08/2001. Contudo, o documento de fl. 83 demonstra que o contribuinte autorizou o pagamento da indenização ao arrendante (Banco Bandeirantes) para quitação do financiamento; já o documento de fl. 84 afirma que a importância seria paga a favor do segurado/proprietário, sendo que o proprietário era o Banco Bandeirantes e o segurado era o RECORRENTE.

No entanto, tais documentos podem não espelhar de que forma realmente ocorreu o pagamento do valor da indenização pela Bradesco Seguro S/A, já que eles não estão assinados pelo Banco Bandeirantes e é incontroverso nos autos que o RECORRENTE permaneceu pagando ao longo do ano de 2001 as parcelas mensais de R\$ 1.929,95 relativo ao arrendamento mercantil firmado junto ao Banco Bandeirantes, o que seria incompatível com a quitação de dito financiamento.

Por outro lado, nada impede que o contribuinte tenha permanecido com o arrendamento mercantil ativo (pagando parcelas mensais de R\$ 1.929,95) e utilizado totalmente o valor da indenização recebida da Bradesco Seguro S/A para compra dos veículos objeto das notas fiscais nº 041430, de 16/07/2001 (R\$ 77.000,00) e nº 043861, de 30/08/2001 (R\$ 79.700,00). Neste caso, dada a proximidade de datas, torna-se plausível a quitação da nota fiscal nº 043861, de 30/08/2001 mediante a utilização do valor por ele e por sua esposa recebido em setembro/2001, relativo ao seguro de vida do filho do casal, no montante total de R\$ 70.454,58 (dos quais R\$ 50.242,64, pago pela Bradesco Seguros, já foi acatado originalmente pela fiscalização; e R\$ 20.029,94, pago pela Trevo Banorte Seguradora, foi acatado pela DRJ de origem).

Por esta razão, é indispensável saber a data do recebimento e os valores pagos em decorrência da apólice nº 280010159-1536 da Bradesco Seguro S/A, além de saber de forma discriminada como foi feito o pagamento da nota fiscal nº 043861, de 30/08/2001, pois possivelmente houve pagamento de valores no mês subsequente (setembro/2001).

Conclusão

Em razão do exposto, dada a verossimilhança das alegações prestadas pelo RECORRENTE através de documentação comprobatória da ocorrência da perda total de um

dos veículos adquiridos em 2001 e do pagamento da respectiva indenização naquele mesmo ano, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para, a exemplo do que ocorreu durante a fiscalização, a autoridade fiscal lançadora:

- intime a Bradesco Seguro S/A para informar como foi feito o pagamento da indenização relativa à apólice nº 280010159-1536, indicando a data do pagamento e o destinatário dos valores;
- intime a MAVEL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA. para, a exemplo do que fez durante a fiscalização, apresente declaração discriminando os pagamentos referentes à Nota Fiscal nº 043861;
- intime o Banco Bandeirantes para informar se recebeu algum valor relativo à indenização paga pela Bradesco Seguro S/A em decorrência da apólice nº 280010159-1536 a fim de quitar o arrendamento mercantil firmado com o contribuinte em 22/06/2001 (fls. 77/81).

Após o recebimento das informações, a autoridade lançadora deve incluir as novas constatações de recursos e dispêndios no demonstrativo de variação patrimonial, a fim de contemplar o recebimento da indenização e a compra do novo veículo. Posteriormente, deve o RECORRENTE ser intimado para se pronunciar a respeito do novo demonstrativo de variação patrimonial elaborado pela autoridade lançadora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator